



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 497 /2012**

**142ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**SESSÃO DE 10.09.2012**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4211/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201019105**

**AUTUANTE: DORA ASSUNÇÃO DE PAULA CHAVES**

**RECORRENTE: C & M COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E  
CONSTRUÇÕES LTDA.**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DIEF NO  
PRAZO REGULAMENTAR. EMPRESA ENQUADRADA  
NO REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL.  
OBRIGAÇÃO DE ENVIO ANUAL DE ARQUIVOS DA  
DIEF'S. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO  
PROCEDENTE. INFRAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO  
DE ABRIL A AGOSTO DE 2010.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa **C & M COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, não apresentou na forma e prazos regulamentares as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's, referentes ao período de abril a agosto de 2010. restando assim relatada a infração:

."DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ATENDER AO TERMO DE INTIMAÇÃO 2010.22116 PARA APRESENTAR AS DIEF'S DO PERÍODO DE ABRIL A AGOSTO DE 2010 (05 MESES)."

O Julgamento na 1ª Instância foi realizado à revelia da Autuada.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

1. Ordem de Serviço nº 2010.28683;
2. Termo de Intimação nº 2010.22116;
3. Protocolo de Entrega de AI/Documentos;
4. Consulta da situação de entrega de DIEF – exercício de 2010;

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade prevista no art.123, VI, alínea “e”, Item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09.

O lançamento tributário foi procedente na 1ª Instância Administrativa, mantendo-se aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, alínea “e”, ITEM 1 - 600 (seiscentas) Ufirces por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o regime Normal de recolhimento.

Face a isto, a Recorrente veio aos autos e interpôs recurso voluntário em que alega a nulidade do lançamento pelos seguintes motivos:

1. O Contribuinte não foi informado da ocorrência, sendo lavrado o Auto de Infração;
2. A empresa se encontra sem condições de se responsabilizar por um ato a ela desconhecido.

A Consultoria Tributária, após análise dos autos do p. Processo, por meio do Parecer nº 135/2012, verificou que o Auto de Infração foi lavrado em 31.05.2011, e a publicação do Edital de Intimação nº 05/2011, no Diário Oficial do estado, deu-se no dia 07.06.2011 (fls.41), ou seja, antes da ciência da lavratura do Auto de Infração.

Por este motivo, opinou pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, sendo o referido Parecer homologado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória configurada na falta de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF no período compreendido entre abril a agosto de 2010.

Ocorre que, de acordo com a legislação aplicável, a obrigação de envio das DIEF's para empresas enquadradas no regime Normal de Recolhimento é anual, conforme se infere da leitura do artigo 4º da Instrução Normativa nº 14/2005, senão vejamos:

**Art. 4º A DIEF será apresentada:**

**I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte – EPP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;**

**II - anualmente, pelos demais contribuintes, até o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior. (grifos nossos)**

Diante da previsão legal acima transcrita, temos que a Recorrente deixou de cumprir o envio anual da sua DIEF referente aos abril a agosto do exercício de 2010, motivo pelo qual deve lhe ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96.

Analisando as razões apresentadas pela Consultoria Tributária deste Órgão, temos as seguintes considerações a fazer.

O Auto de Infração fora lavrado em 21.10.2010, data em que fora realizada pesquisa aos bancos de dados da SEFAZ – DIEF consultada em 20.10.2010 (fls. 07), verificada a situação de entrega da DIEF relativa ao exercício de 2010, pela empresa autuada. Verifica-se que nesta pesquisa consta somente como entregues as DIEF's dos meses de janeiro a março daquele exercício.

A intimação datada de 21.09.2010, fora recebida pela autuada em 27.09.2010.

Isto posto, resta configurada a infração narrada na exordial somente em relação aos meses de ABRILAAGOSTO DE 2010.

Diante do acima exposto, entendo que a decisão da 1ª Instância deve ser mantida, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja negado provimento para declarar PROCEDENTE o Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade indicada no art. 123, VI, "e", Item 1 da Lei nº 12.670/97, sobre os meses de abril a agosto de 2010.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **C & M COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2012.

  
Francisca Malta de Sousa  
**PRÉSIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**